



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010999-83.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante ARTHUR MARQUES FIGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010999-83.2024.8.26.0606

Apelante/Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelado/Apelante: Arthur Marques Figueira

Comarca: Suzano

Voto nº 8357

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 10.820/2003. DANO MORAL PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar instituição financeira a restituir ao autor valores descontados em duplicidade referentes a empréstimo consignado e pagar indenização por danos morais. O réu pleiteia a inclusão da Prefeitura de Suzano no polo passivo, improcedência dos pedidos ou redução da indenização. O autor busca a majoração do valor dos danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a responsabilidade pelos descontos em duplicidade é da instituição financeira, à luz da Lei nº 10.820/2003, afastando-se a inclusão da Prefeitura de Suzano no polo passivo; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais em razão do desvio produtivo do consumidor. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A inclusão da Prefeitura de Suzano no polo passivo é afastada, pois a responsabilidade pelos descontos indevidos é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, sendo vedada a intervenção de terceiros em relações de consumo, por força do art. 88 do CDC. (ii) A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, sendo irrelevante a ausência de repasse pela Prefeitura, pois, segundo o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo é do empregador, não do consumidor aposentado. (iii) O desconto em duplicidade configura falha na prestação de serviço, a atrair a responsabilidade pelo dano material e moral, nos termos do art. 14 do CDC. (iv) O dano moral é reconhecido pelo desvio produtivo do consumidor, consistente na necessidade de busca judicial para resolução do problema, afrontando o direito fundamental à dignidade. (iv) A indenização por danos morais é majorada para R\$ 5.000,00, em consonância com parâmetros jurisprudenciais

e com a função compensatória e pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 164/168), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo PROCEDENTE os pedidos para: (A) CONDENAR a parte ré a ressarcir ao requerente o valor (histórico) de R\$ 1.827,67 (R\$ 1.358,95 + R\$ 468,72, fls. 3), corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a data de cada pagamento até a data da citação, bem como corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação (fls. 59), mediante a aplicação direta da Taxa Selic, conforme fundamentação; e (B) CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00, acrescidos de juros de mora, desde a citação até a data desta sentença, mediante aplicação da taxa Selic, descontado o IPCA, bem como corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data desta sentença, mediante aplicação direta da Taxa Selic. Julgo extinto o processo em relação a tais pedidos (fase de conhecimento), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

O réu, preliminarmente, requer a inclusão da Prefeitura de Suzano no polo passivo. No mérito, deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende ter havido culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, requer redução do valor do dano moral (fls. 171/185).

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser majorada a reparação por dano moral (fls. 192/201).

O autor deixou de recolher o preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 55); enquanto o réu tratou de o recolheu às fls. 186/187.

As partes apresentaram contrarrazões no prazo legal (fls. 206/215 e 216/223).

É o relatório.

Não há qualquer possibilidade de inclusão da Prefeitura de Suzano no polo passivo da demanda, pois quem realizou os descontos indevidos foi a instituição financeira, quem deve suportar os pedidos formulados pelo autor. Além disso, tratando-se de relação de consumo, a intervenção de terceiros se vê vedada, nos termos do artigo 88 do CDC.

No mérito, o recurso do autor comporta provimento, não merecendo a mesma sorte o recurso do réu.

O autor bem demonstrou ter havido cobrança dupla da contraprestação relativa aos empréstimos que possui com a instituição financeira. Quer dizer, os valores dos empréstimos foram descontados da sua folha de pagamento e de sua conta corrente (fls. 03).

Em sua defesa, a instituição financeira afirmou a ausência de repasse pela Municipalidade, mas sem concretizar essa afirmação por meio de documentos, a indicar que não se livrou do seu ônus de prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E mesmo que não tivesse havido repasse do valor descontado em folha de pagamento, a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, e não do consumidor aposentado, conforme indica o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003. Além disso, a instituição financeira não trouxe qualquer disposição contratual assinada pelo consumidor no sentido de que na ausência de repasse, isto implicaria em desconto em débito automático na conta corrente do autor.

Assim, a instituição financeira, de fato, falhou na prestação dos seus serviços, na forma do artigo 14 do CDC.

Na r. sentença, bem foram reconhecidos os danos material e moral.

O dano material consiste na devolução dos valores cobrados em duplicidade.

O dano moral decorre de o autor ter contatado a instituição financeira para cancelar a cobrança em duplicidade pela via extrajudicial, recebendo singela e genérica negativa, tendo que trazer a questão ao Poder Judiciário.

A conduta do réu configura afronta a direito do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, ensejando a responsabilização por dano moral com fundamento no desvio produtivo do tempo útil do consumidor.

Nesse sentido, a lição de Marcos Dessaune:

“Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém

pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o 'desvio dos recursos produtivos do consumidor' ou, resumidamente, o 'desvio produtivo do consumidor', que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante. Tal comportamento principal do consumidor – despende tempo vital e se desviar de atividades existenciais – viola os seus mais legítimos interesses e configura uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à vida, que é indisponível, bem como uma renúncia antijurídica ao direito fundamental à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais ou ao consumo – enquanto expressão individual, social ou coletiva da

liberdade de ação em geral –, dos quais ninguém poderia abdicar por força de circunstâncias que aviltem o princípio da dignidade humana, que apoia esses direitos. (Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: Um Panorama in Direito em movimento, v. 1, Rio de Janeiro: EMERJ, 2003, pp. 22/24). (destaques meus).

Em relação à extensão do dano moral, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Com base nisso, majora-se a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, por ser o montante que tem sido utilizado em casos análogos julgados por esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel. Desa. Léa Duarte, j. 26.8.24.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, apenas para majorar a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 12% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator